



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339265-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINA NAWAF TAHA DE ASSIS, são agravados YASMIN GUERRA VIEIRA CHARANEK, ISMAIL MOHAMED CHARANEK (ESPÓLIO) e LATIFE CHARANEK (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2339265-62.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara da Família e Sucessões – F. R. de Santo Amaro)

Agravante: Lina Nawaf Taha de Assis

Agravados: Yasmin Guerra Vieira Charanek, Espólio de Ismail Mohamed Charanek e Espólio de Latife Hajar Charanek

Interessados: Espólio de Lutifi Charanek, Leila Charanek Hamia e Raquel Imail Charanek

Juiz: Raphael Augusto Cunha

Voto nº 36.969

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INVENTARIANTE DATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que removeu a agravante do cargo de inventariante em inventário dos bens deixados por seus sogros, nomeando a herdeira agravada em substituição. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a remoção da agravante do cargo de inventariante foi correta e se é conveniente a nomeação de inventariante dativo, considerando a intensa litigiosidade entre os herdeiros. 3.- A agravante não cumpriu as determinações judiciais de depósito mensal dos aluguéis recebidos dos imóveis inventariados e de outras providências, justificando sua remoção conforme o art. 622, II, do CPC. 4.- A intensa beligerância entre a agravante e demais herdeiros prejudica a tramitação do inventário, recomendando a nomeação de inventariante dativo. 5.- Recurso parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 1.826/1.828 dos autos de origem, que em sede de inventário dos bens deixados por Ismail Mohamed Charanek e Latife Hajar Charanek removeu a agravante do cargo de inventariante e nomeou em substituição a herdeira Yasmim Guerra Vieira Charanek, dispensando-a do compromisso.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que sempre administrou os bens do espólio, tendo quitado dívidas tributárias e realizado benfeitorias necessárias nos imóveis que compõem o acervo hereditário com seus próprios recursos, de modo que se tornou credora do espólio. Alega que distribuiu entre os herdeiros os aluguéis recebidos com a locação dos imóveis, ausente justificativa para ser removida do cargo de inventariante. Afirma que a herdeira Yasmim reside em Ribeirão Preto, o que inviabiliza a administração dos bens localizados na Capital. Assevera que, caso mantida a sua remoção do cargo de inventariante, a nomeação de um inventariante dativo se mostra recomendável no caso concreto, diante da intensa litigiosidade instaurada entre as partes. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido em parte o efeito ativo ao recurso para que fosse nomeado inventariante dativo (fls. 29/30), o que foi posteriormente revogado por decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração nº 2339265-62.2024.8.26.0000/50000 (fls. 64/67).

Contraminuta a fls. 39/52.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante comprovou o recolhimento do preparo recursal (fls. 79/80), de modo que prejudicado o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Conhecido, o recurso deve ser parcialmente provido.

Registra-se, em primeiro lugar, que a agravante figura no inventário como cessionária dos direitos hereditários de Leila Charanek Hamia, cuja validade é objeto de ação própria (proc. nº 1058648-13.2024.8.26.0002 – apenso aos autos de origem), razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da recorrente.

Feita esta observação, a despeito da irresignação da agravante, consta de forma clara no inciso II do artigo 622 do Código de Processo Civil que o inventariante pode ser destituído **“se não der ao inventário andamento regular”**.

No caso em exame, o inventário dos bens deixados por Ismail Mohamed Charanek e Latife Hajar Charanek (falecidos em 13/07/1997 e 18/06/1996, respectivamente) teve início em

21/07/1999, figurando como herdeiros seus 3 filhos, Leila Charanek Hamia, Raquel Imail Charanek (essas duas residentes no Líbano) e Lutifi Charanek.

Falecido o herdeiro Lutifi em 23/05/2005 (fl. 31 dos autos de origem), então inventariante, sua viúva e mãe de 3 de seus filhos menores, ora agravante, foi nomeada para o cargo em 21/06/2012, ou seja, há quase 13 anos (fl. 109 daqueles autos).

Embora tenha apresentado as primeiras e as últimas declarações (fls. 113/122, 147/162 e 1.035/1.048 dos autos de origem), conforme bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, intimada desde janeiro de 2024 para proceder “*mensalmente ao depósito integral de todos os aluguéis recebidos dos imóveis inventariados, para posterior partilha do valor remanescente, após o pagamento das dívidas*” (fls. 1.136/1.137, 1.140/1.141, 1.260, 1.262, 1.385/1.390, 1.395, 1.397, 1.424 e 1.427 daqueles autos), a agravante tão somente “*apresentou na planilha arrecadação de alugueres na ordem de R\$ 42.415,29 (fls. 1.597/1.605 e 1.793/1.794) e juntou apenas comprovante de depósito judicial em Setembro/2024 na ordem de R\$7.585,26 (fls. 1.771)*” (fl. 1.827 dos autos de origem).

Diante disso, correta a r. decisão agravada ao remover a agravante do cargo de inventariante, diante da sua recalcitrância “*em cumprir as determinações judiciais quanto à juntada de documentos (decisões de fls. 1.136/1.137, 1.379 e 1.424) e de depósito mensal nos autos do valor integral dos alugueres recebidos dos*

imóveis inventariados” (fl. 1.827 dos autos de origem).

Ressalta-se, nessa quadra, que a agravante foi removida do cargo de inventariante do espólio de Lutifi Charanek, justamente com fundamento no artigo 622, I e II, do CPC, sendo a agravada Yasmin (filha e herdeira de Lutifi – fls. 680/683 e 701 dos autos de origem) nomeada em substituição (proc. nº 0018580-72.2023.8.26.0000 e Agravo de Instrumento nº 2371002-83.2024.8.26.0000 – fls. 1.149/1.151 dos autos de origem).

Por outro lado, e daí o parcial provimento do recurso, a intensa beligerância entre a agravante e demais herdeiras (duas delas residentes no Líbano) já foi reconhecida por esta C. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2069915-68.2024.8.26.0000 (fls. 1.385/1.390 dos autos de origem), havendo alegação de invalidade da cessão dos direitos sucessórios pertencentes à Leila Charanek Hamia e de malversação do patrimônio do espólio.

Nesse contexto, esta C. Câmara já decidiu em caso semelhante que *“A rivalidade, hostilidade e disputa pela herança descrita pela recorrente prejudicam a adequada tramitação do processo de inventário, a recomendar que terceiro assumo o múnus”*:

“Inventário. Incidente de remoção de inventariante. Demora na tramitação do feito e alienação de bens e direitos do espólio em prejuízo dos demais herdeiros. Inventariante a privilegiar os próprios interesses em detrimento da conclusão do

inventário. Hipóteses do art. 622 do CPC configuradas. Existência de intensa litigiosidade entre os herdeiros que recomenda a designação de um inventariante dativo. Decisão mantida. Agravo desprovido.”
(Agravo de Instrumento nº 2129054-82.2023.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 14/05/2024).

“Inventariante. Incidente de remoção. Ausente cerceamento a reconhecer. Demonstração de causa bastante para acolhimento. Irregularidades na administração de bens do espólio, em prejuízo a parte dos herdeiros. Aparente conflito de interesses, por figurar a viúva ao lado do espólio como devedora solidária de certas dívidas. Situação de extrema litigiosidade entre os herdeiros. Nomeação de inventariante dativo que se mostra pertinente, a fim de garantir um trâmite mais célere, isento e eficiente do inventário. Ordem do art. 617 do CPC que pode ser mitigada em situações de divergência que prejudiquem o inventário. Decisão mantida. Recurso desprovido.”
(Agravo de Instrumento nº 2333287-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 11/02/2025).

Destarte, o recurso é parcialmente provido para que seja nomeado inventariante dativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator